



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	04/2024
PROCESSO Nº	2017/81/01108 e apenso de nº 2016/10/34159
RECORRENTE:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	J J COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. INCOERÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES DO IMPOSTO, DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PREJUÍZOS AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO.

1. A Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, em decisão de primeiro grau, entendeu que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sob o fundamento de incoerência entre a descrição dos fatos geradores do imposto, do enquadramento legal da infração e do enquadramento da penalidade especificados no auto de infração nº 08.974/2014 e, assim, cancelou o referido termo infracional.
2. Uma vez demonstrados os prejuízos à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, deve ser reconhecida a decisão singular que cancelou o referido termo infracional, na forma do art. 185, inciso II, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
3. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente Diretoria de Administração Tributária e recorrida a empresa J J COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso de ofício no sentido de manter integralmente a decisão recorrida que cancelou o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 8974, lavrado em desfavor do referido contribuinte, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 04 de julho de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/01108 e apenso nº 2016/10/34159 - RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDA : J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata de recurso de ofício interposto pelo Diretor de Administração Tributária em desfavor do contribuinte por **J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.**, já qualificado nos autos, em relação a Decisão de nº 442/2018, da lavra da DIAT, que julgou pelo cancelamento, por vício formal, do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 08.974, esse com a seguinte acusação fiscal: operações de vendas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

A decisão recorrida entendeu que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, senão vejamos trechos da referida decisão:

(...)

Neste contexto, verifica-se incoerência entre a descrição dos fatos geradores do imposto, do enquadramento legal da infração e do enquadramento da penalidade especificados no auto de infração nº 08.974/2014, inviabilizando, deste modo, o exercício da ampla defesa e do contraditório, direito consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, as razões que fundamentaram a lavratura do AINF em exame, quando analisadas em conjunto, não deixam suficientemente claro ao contribuinte qual foi de fato a motivação da autuação (emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A, quando a exigência em casos tais é a emissão de nota fiscal eletrônica, por mercadoria desacompanhada ou acompanhada de nota fiscal inidônea para acobertar a operação de circulação das mercadorias, por descarregar em local diverso do indicado no DANFE 24.523 ou mesmo por ocasião do desenterramento de produtos adquiridos por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Brasília - Acre (ALC), operação a que a Impugnante estaria obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe), nos moldes do Protocolo ICMS 42/09) e, deste modo, tornaram-se insustentáveis, importando no cancelamento do AINF 08.974/2017.

(...)

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato, manifestou pela legalidade da decisão recorrida, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 202/2021, assim ementado:

EMENTA: CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2017/81/01108 e APENSO 2016/10/34159 - **RECURSO DE OFÍCIO**
RECORRENTE : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDA : J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata de recurso de ofício interposto pelo Diretor de Administração Tributária, com fundamento no art. 57, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie), em desfavor do contribuinte por **J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.**, já qualificado nos autos, em relação a Decisão de nº 442/2018, da lavra da DIAT, que julgou pelo cancelamento, por vício formal, do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 08.974, esse com a seguinte acusação fiscal: operações de vendas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

A decisão recorrida entendeu que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme trechos da referida decisão:

“(…)

Neste contexto, verifica-se incoerência entre a descrição dos fatos geradores do imposto, do enquadramento legal da infração e do enquadramento da penalidade especificados no auto de infração nº 08.974/2014, inviabilizando, deste modo, o exercício da ampla defesa e do contraditório, direito consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, as razões que fundamentaram a lavratura do AINF em exame, quando analisadas em conjunto, não deixam suficientemente claro ao contribuinte qual foi de fato a motivação da autuação (emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A, quando a exigência em casos tais é a emissão de nota fiscal eletrônica, por mercadoria desacompanhada ou acompanhada de nota fiscal inidônea para acobertar a operação de circulação das mercadorias, por descarregar em local diverso do

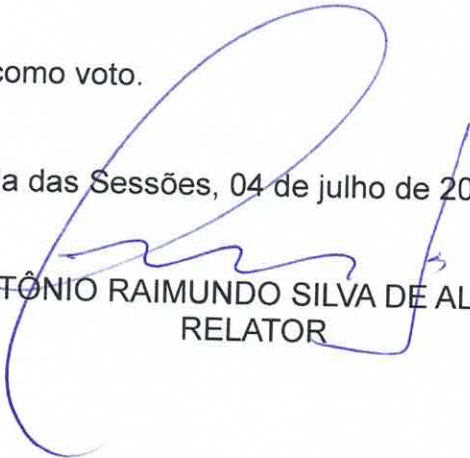
indicado no DANFE 24.523 ou mesmo por ocasião do desenterramento de produtos adquiridos por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Brasília - Acre (ALC), operação a que a Impugnante estaria obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe), nos moldes do Protocolo ICMS 42/09) e, deste modo, tornaram-se insustentáveis, importando no cancelamento do AINF 08.974/2017.
(...)

Assim, conforme visto acima, entendo como correta a decisão de nº 442/2018, da lavra do Diretor de Administração Tributária que cancelou o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 08.974/2014, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com essas considerações, mantenho a decisão recorrida da primeira instância fazendária que cancelou o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 08.974/2014, em face do contribuinte **J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.**

É como voto.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR